



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.514, DE 2026

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Institui o Fundo Garantidor de Créditos Públicos – FGCP, destinado a proteger recursos financeiros de entes federativos e regimes próprios de previdência social contra riscos decorrentes de insolvência de instituições financeiras, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº , de 2026
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Institui o Fundo Garantidor de Créditos Públicos – FGCP, destinado a proteger recursos financeiros de entes federativos e regimes próprios de previdência social contra riscos decorrentes de insolvência de instituições financeiras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Garantidor de Créditos Públicos - FGCP, mecanismo de proteção financeira destinado a assegurar a restituição de recursos depositados ou investidos por:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – Autarquias e fundações públicas;
- III – Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
- IV – Fundos públicos de natureza previdenciária, assistencial ou financeira.

Art. 2º O FGCP terá natureza jurídica de associação privada sem fins lucrativos, de interesse público, integrante do Sistema Financeiro Nacional, com atuação supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º O Fundo terá por finalidade:

- I – proteger recursos públicos depositados em instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;
- II – prevenir riscos sistêmicos decorrentes de insolvência bancária;



- III – assegurar estabilidade financeira e confiança institucional;
- IV – mitigar prejuízos a fundos previdenciários públicos;
- V – reduzir impactos fiscais decorrentes de liquidações bancárias.

Art. 4º Compete ao FGCP:

- I – administrar mecanismo de garantia de créditos públicos contra instituições financeiras associadas;
- II – efetuar pagamentos de garantias quando decretadas intervenção, liquidação extrajudicial ou regime de resolução bancária;
- III – realizar operações de assistência de liquidez ou suporte estrutural para instituições financeiras associadas, quando comprovado interesse público e risco sistêmico;
- IV – atuar preventivamente para evitar corridas bancárias que afetem depósitos públicos.

Art. 5º O limite de cobertura por ente federativo ou entidade pública será definido em regulamento, observados:

- I – capacidade financeira do Fundo;
- II – risco sistêmico;
- III – volume total de recursos protegidos;
- IV – critérios prudenciais estabelecidos pela autoridade supervisora.

Art. 6º Constituirão receitas do FGCP:

- I – contribuições obrigatórias das instituições financeiras participantes;
- II – contribuições extraordinárias em situações de crise sistêmica;
- III – rendimentos de aplicações financeiras;



IV – recursos decorrentes de recuperação de créditos;

V – doações institucionais autorizadas em lei.

Art. 7º A adesão ao FGCP será obrigatória para instituições financeiras que mantenham depósitos, aplicações ou custódia de recursos de entes públicos.

Art. 8º O Fundo poderá celebrar convênios com o Fundo Garantidor de Créditos, visando cooperação técnica, intercâmbio de dados e harmonização de procedimentos prudenciais.

Art. 9º O FGCP será administrado por Conselho Diretor composto por representantes:

I – do Banco Central do Brasil;

II – do Ministério da Fazenda;

III – dos Estados e do Distrito Federal;

IV – dos Municípios;

V – dos regimes próprios de previdência;

VI – das instituições financeiras participantes.

Art. 10. A atuação do FGCP não afasta a responsabilidade civil, administrativa ou penal das instituições financeiras e de seus administradores.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger o patrimônio público e a estabilidade financeira institucional diante de episódios recentes de risco sistêmico envolvendo instituições financeiras privadas, que demonstraram a vulnerabilidade de entes públicos e fundos previdenciários quando mantêm recursos concentrados em instituições sujeitas a insolvência ou intervenção, como ocorreu em casos que geraram preocupação nacional envolvendo instituições como o Banco Master.

Embora o Brasil possua mecanismo consolidado de proteção a depositantes privados, o sistema atual não oferece cobertura específica e estruturada para recursos públicos, especialmente aqueles pertencentes a regimes previdenciários de servidores, cuja perda pode comprometer direitos sociais fundamentais e gerar grave impacto fiscal e político.

O modelo proposto inspira-se nas boas práticas do sistema de garantia já existente no país, reconhecido internacionalmente por sua eficiência preventiva e estabilizadora. Assim como mecanismos de garantia bancária reduzem corridas financeiras e evitam crises sistêmicas, o FGCP pretende conferir proteção equivalente ao setor público, fortalecendo a confiança institucional e a segurança jurídica.

A criação do Fundo visa a:

- preservar a solvência dos regimes previdenciários;
- proteger o erário contra perdas abruptas;
- reduzir riscos fiscais inesperados;
- fortalecer a disciplina prudencial das instituições financeiras;
- elevar o padrão de governança pública.

Além disso, a proposta possui forte caráter preventivo, pois incentiva a gestão responsável de riscos pelas instituições financeiras e cria



mecanismo de resolução menos oneroso que liquidações abruptas, alinhando-se às melhores práticas internacionais de estabilidade financeira.

Diante do exposto, trata-se de medida de elevado interesse público, fiscal e institucional, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em maio de 2026.

LUIZ CARLOS HAULY
PODE-PR



FIM DO DOCUMENTO